



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001553-71.2011.815.0271

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Lourival Guilherme de Franca
ADVOGADO : Moisés Duarte Chaves Almeida
APELADO 01 : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patrícia Carvalho Cavalcanti
APELADO 02 : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laurencio
APELADO 03 : Banco Cacique S/A
ADVOGADO : Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond
APELADO 04 : Banco Matone S/A
APELADO 05 : Banco BMC S/A

APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELO AUTOR – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO GENÉRICO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 282, IV, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 285 - B, TODOS DO CPC/1973 – IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Resta malferido o art. 282, IV, e mais especificamente o art. 285-B, ambos do CPC/1973, quando ausentes as especificações do pedido, ou seja, não foram discriminadas quais são as cláusulas contratuais cuja revisão pretendia o autor, bem como quais os fatos e fundamentos que permitem a modificação do que restou avençado, na sua visão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Lourival Guilherme de Franca buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Comarca de Picuí que, nos autos da Ação revisional de contrato ajuizada pelo apelante em face dos apelados, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, inciso IV, c/c 295, I, ambos do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida e condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por força da Lei 1.060/50.

Nas razões recursais (fl. 244/286), o autor/ apelante, sustenta que a petição inicial preenche os requisitos legais, além de dissertar de maneira clara e indubitável sobre o pleito requerido, razão pela qual requer a reforma da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, com o prosseguimento regular do feito na origem.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 290-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls.297 e ss, opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Em verdade, as sublevações declinadas pela autora/apelante são descabidas ao buscar reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução meritória, por inépcia da exordial, pois entendo desatendidos os arts. 295, I, 285-B e 282, III e IV, todos do CPC/1973, abaixo transcritos:

CPC/1973. Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

De logo, consigno que não é o caso de aplicar o art. 284 do CPC/73, tendo em vista que, não havendo preclusão *in judicando* para a análise dos pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da inépcia da inicial após a contestação impede a sua emenda quando há possibilidade evidente de alteração dos limites da lide, por força do art. 264, § ú, do CPC/73, que reza: “A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

O STJ não destoa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.263.614/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PEDIDO GENÉRICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. CONTESTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.

1. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.

2. Na hipótese, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista), quanto a causa de pedir (a

exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas), o que impede a determinação de tal providência e impõe o reconhecimento da extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 720.321/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 9/12/2015)

Da narrativa desenvolvida na peça inicial extrai-se que o autor firmou contratos de empréstimo consignado com os réus, mediante desconto mensal em folha de pagamento dos valores correspondentes, alegando que se encontra impossibilitado de adimplir as parcelas ante a cobrança de juros exorbitantes e taxas/tarifas ilegais.

Como pedido final, requereu a revisão integral do contrato e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a consignação e expurgo dos encargos onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal. Além disso, requereu uma indenização por danos morais (fl. 02 e ss).

Justificou nesses fatos o pedido de revisão do contrato e seguiu argumentando pela abusividade dos juros de forma genérica, discorreu sobre a nulidade das cláusulas abusivas prevista no CDC e a necessidade de restabelecer o equilíbrio contratual.

Logo se vê que o autor não respeitou os requisitos básicos da petição inicial determinados pelo Código de Processo Civil vigente à época da propositura, restando malferido o art. 282, IV, do CPC/1973, quanto ao pedido, porque ausentes as suas especificações, ou seja, não foram discriminadas quais são as cláusulas contratuais cuja revisão pretendia o autor, bem como quais os fatos e fundamentos que permitem a modificação do que restou avençado, na visão do autor.

Com essas considerações, **nego provimento ao Apelo, mantida a sentença integralmente.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos.

Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G05